

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1692/80

INTERESSADO: SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO - SINE/SP (Thai Quang Nghia, Mai Xuan Canh, Le Anh Vung e Vo Thi Hiyinh Ha)

ASSUNTO: Dispensa de comprovação de estudos realizados

RELATOR: Cons. Renata Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 1278/80 - CESG - Aprovado em 27/08/80

### I - RELATÓRIO

#### HISTÓRICO:

O Sr. Coordenador do Sistema Nacional do Emprego (SINE-SP), que mantém convênio com a Organização das Nações Unidas a fim de prestar assistência a refugiados, encaminha a este Conselho consulta sobre a situação de quatro vietnamitas, aos quais o Brasil concedeu visto de permanência no ano passado.

Thai Quang Nghia, 22 anos, do sexo masculino, possui documentos comprobatórios de conclusão de 1º e 2º graus, traduzidos para o Português por funcionários da ONU e conferidos pelo representante da mesma Organização no Brasil. Observa o Sr. Coordenador que não existem tradutores juramentados do idioma vietnamita, nem consulado do Vietnã em nosso País.

Mai Xuan Canh, 18 anos, do sexo masculino, Le Anh Vung, de 17 anos, do sexo masculino e Vo Thi Hiyinh Ha, de 16 anos, do sexo feminino, alegam ter concluído o equivalente ao 1º grau no Vietnã, embora não tenham condições de apresentar a documentação comprobatória.

Quanto aos três últimos, o Sr. Coordenador sugere as seguintes alternativas: 1) matrícula, já no segundo semestre deste ano, no curso seriado supletivo; 2) matrícula, como ouvintes, na última série do 1º grau, em escolas da rede estadual regular.

Ante a exigência, por parte das escolas que ministram cursos supletivos, tanto da certidão de nascimento, quanto do certificado de conclusão de cursos anteriores (antigo primário ou primeiro grau), é solicitada autorização deste Conselho para que lhes seja permitida a matrícula mediante a apresentação da cédula de identidade para estrangeiros (Modelo 19) e a dispensa de comprovação de escolaridade anterior.

#### APRECIÇÃO:

A solução do problema encontra-se na Deliberação CEE nº 27/75, cujo artigo 1º reza: "Fica autorizada a Secretaria da Educação a permitir a matrícula, por transferência, em estabelecimento de 1º e 2º graus do sistema estadual, de alunos oriundos do exterior, quando fatos de conhecimento público e notório, ocorridos em seus países de origem, opuserem obstáculos insuperáveis à apresen-

tação de documentação escolar, comprobatória de estudos realizados, caracterizando-se, assim, motivo de força maior".

O artigo 2º estabelece que "à escola que receber o aluno competirá a avaliação do nível de adiantamento, bem como a indicação da série que deverá frequentar, submetendo-o às adaptações que, se fizerem necessárias".

Os dois parágrafos desse dispositivo contêm o modus operandi para que o aluno se matricule na série apropriada.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, Mal Xuan Canh, Le Anh Dung e Vo Thi Hiyinh Ha poderão matricular-se na serie do 1º grau que a escola lhes designar, com base nos elementos de prova disponíveis. Caso queiram ingressar no 2º grau, os resultados do processo de adaptação serão aderidos mediante exames especiais, de acordo com a legislação em vigor (Ant. 3º da citada Deliberação). Em tal hipótese, poderão matricular-se, desde que aprovados nos referidos exames especiais, na 1ª série do 2º grau, ainda neste segundo semestre, reduzidos frequência e divisores de notas, que deverão corresponder a parcela, do ano letivo iniciado na data da matrícula ou consideradas as menções obtidas no mesmo período.

Thai Quang Nghia, em face dos documentos apresentados, tem reconhecida a equivalência de seus estudos aos de nível de conclusão do 2º grau, razão pela qual poderá prosseguir estudos em curso superior.

A documentação traduzida pela ONU e considerada válida.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

## III - DECISÃO DA CÂMARA

Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di. Dio.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1980.

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de agosto de 1980.

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente